



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Marataízes - Vara Cível
Av. Rubens Rangel, 663, Fórum Juiz José Pinheiro Monteiro, Cidade Nova, MARATAÍZES - ES - CEP: 29345-000
Telefone:(28) 35328713

Processo nº.: 5004128-92.2025.8.08.0069
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Nome: VIACAO SUDESTE LTDA
Endereço: Logradouro Avenida Fioravante Cypriano. Nº 578/618. Complemento - de 648 ao fim - lado par. Bairro Aeroporto., - de 648 ao fim - lado par, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29314-164
Nome: VIACAO PLANETA LTDA
Endereço: Rua América, Jardim América, nº 1560, CARIACICA - ES - CEP: 29140-050

**DECISÃO/CITAÇÃO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO/CARTA DE
CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO**

1. Inicialmente, defiro a concessão da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais (art. 18 da Lei no. 7.347/85 e art. 87 da Lei no. 8.078/90), conforme pleiteado pelo Ministério Público.

2. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de VIAÇÃO SUDESTE LTDA. e e VIAÇÃO PLANETA LTDA.

3. Aduz a inicial, em breve síntese, que:

"[...] Conforme se infere dos autos do Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça Cumulativa sob o n.º MPES – 2024.0006.2942-88, cujo teor segue anexo, aos 22 de março de 2024 foi colhido Termo de Informação nesta Promotoria de Justiça, por meio do qual restaram relatadas algumas irregularidades na prestação dos serviços de transporte coletivo neste Município de Marataízes, no que se refere, principalmente, ao descumprimento das normas referentes à concessão de gratuidade para pessoas idosas e pessoas com deficiência. [...] Restou verificado, portanto, da análise dos relatos colhidos por este Órgão Ministerial, que as empresas VIAÇÃO PLANETA LTDA e VIAÇÃO SUDESTE LTDA vêm atuando em desconformidade com a legislação que rege a concessão dos benefícios de gratuidade e desconto em favor de pessoas idosas e pessoas com deficiência, tanto nas linhas municipais quanto intermunicipais, conforme sobejamente denunciado e relatado nos autos do Inquérito Civil que acompanha o caso. [...]."

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que os requeridos promovam a imediata regularização de seus serviços a garantir o acesso das pessoas idosas e pessoas com deficiência aos direitos de concessão da gratuidade nas linhas urbanas e intermunicipais.

É o breve relato do atual contexto processual. DECIDO.

4. A concessão da **tutela provisória de urgência** exige elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Além disso, é necessário que **não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, §3º, do CPC). O deferimento da medida pleiteada baseia-se na **cognição sumária** das provas até aqui apresentadas, o que não impede posterior revogação.

5. No caso dos autos, a partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados, constato que estão **presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido liminar**.

Com efeito, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se demonstrada por meio de **vasta fundamentação legal** (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei da Pessoa com Deficiência, e legislação Estadual) que assegura a gratuidade e o desconto no transporte coletivo a pessoas idosas e pessoas com deficiência. Tais direitos estariam sendo violados pelas Requeridas, que impõem exigências não previstas em lei ou se recusam a aceitar documentos válidos.

Além disso, o **Inquérito Civil MPES nº 2024.0006.2942-88 contém provas irrefutáveis das irregularidades praticadas pelas Requeridas**, tais como: a recusa do passe livre federal e da carteira da pessoa idosa em linhas intermunicipais sem prévio cadastro na CETURB, a recusa da gratuidade em linhas intermunicipais por falta de agendamento não comprovada, e a exigência de Carteira Digital do Idoso em linhas urbanas, em detrimento do documento oficial com foto.

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) se evidencia na medida em que **as práticas ilegais e injustas das empresas vêm causando, de maneira contínua, lesão aos direitos dos aludidos grupos vulneráveis**. A manutenção da sistemática **compromete diretamente o exercício do direito à livre locomoção** e, por consequência, o acesso a outros direitos fundamentais, como a busca, inclusive, por tratamentos de saúde.

Ademais, **não há indícios de irreversibilidade da medida concedida** (art. 300, §3º do CPC), visto que o pedido se restringe ao cumprimento literal da legislação vigente, cuja obediência está sendo negada pelas rés.

Conclui-se, assim, que o pedido liminar merece acolhimento.

6. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial, para determinar que a **VIAÇÃO SUDESTE LTDA** e a **VIAÇÃO PLANETA LTDA** procedam à **IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS**, garantindo o acesso das pessoas idosas e pessoas com deficiência aos direitos de concessão da gratuidade, na forma legal e constitucionalmente prevista, tanto em suas linhas intermunicipais quanto em suas linhas urbanas, mormente no que diz respeito: **(i) Ao aceite do Passe Livre do Governo Federal e da Carteira da Pessoa Idosa** na concessão do direito à gratuidade em linhas intermunicipais, dispensando o prévio cadastro junto à CETURB nesses casos; **(ii) À**

concessão do benefício da gratuidade, em linhas intermunicipais, independente de prévio agendamento, caso não reste comprovada a reserva das vagas destinadas aos beneficiários, ou a venda convencional de todos os assentos do ônibus; e **(iii) Ao aceite, nas linhas urbanas, de documento oficial com foto**, para a concessão de gratuidade a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para a ciência e cumprimento desta decisão.

INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Diligencie-se.

CUMPRAM-SE ESTE DESPACHO SERVINDO DE ATO CITATÓRIO ELETRÔNICO.

01) INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para cumprimento da Tutela de Urgência deferida na decisão acima.

02) CITE-SE A PARTE REQUERIDA acima relacionada, via oficial de justiça, para todos os termos da ação supracitada e, caso queira, apresentar a defesa que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

03) Por fim, considerando que não existe equipe de conciliação ou mediação lotada nesta unidade judiciária, não havendo previsão quanto a sua implementação, em observância ao dever de velar pela razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 4º e art. 139, inciso II do Código de Processo Civil), sem prejuízo da conciliação entre as partes a qualquer tempo, **DEIXO** de designar audiência de conciliação e mediação nos autos.

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: (i) o prazo para cumprimento da Tutela de Urgência, de natureza material, inicia-se na mesma data em que a parte requerida for intimada (art. 231, § 3º, CPC); e (ii) o prazo para contestar a presente ação, de natureza processual, é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada do mandado aos autos (arts. 231, *caput*, inc. II c/c 335, CPC).

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

c) MULTA: Em caso de descumprimento da Tutela de Urgência no prazo concedido, a parte requerida ficará sujeita a multa estabelecida na decisão, sem embargo do uso de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem, bem como posterior majoração da multa arbitrada, na hipótese de novo descumprimento da ordem exarada.

d) CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20): O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link: <https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

e) Não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, prossiga-se nos termos do [§ 1o-A do art. 246 do CPC/2015](#).

ANEXOS

Documentos associados ao processo			
ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
82256121	Anexo Cópia dos autos 2024.0006.2942-88 Parte 1	Petição (outras)	25110317211666100000077810524
82256122	Anexo Cópia dos autos 2024.0006.2942-88 Parte 2	Petição (outras)	25110317211673000000077810525
82256123	Certidão Informação	Petição (outras)	25110317211679500000077810526
82256120	Petição Inicial	Petição Inicial	25110317211660400000077810523
82411669	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	25110512580080100000077951588

Marataízes/ES, datado e assinado eletronicamente.

MILENA SOUSA VILAS BOAS
JUÍZA DE DIREITO